



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-84.2014.815.0081
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Geyce Aylla de Lima Cordeiro e Gaston Marcel Moreira Cordeiro Junior
ADVOGADO : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14.386)
APELADOS : Marina Soares Neiva
DEFENSORA : Maria Goretti Pereira de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* – REQUISITOS RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – IRRESIGNAÇÃO DOS DESCENDENTES DO *DE CUJUS* – PRETENSÃO EM TER RECONHECIDA DUAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS – ALEGAÇÕES QUE RECONHECEM A UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM A APELADA – AUSÊNCIA DE INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO OBJURGADA – INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADO – ART. 499 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

Somente resta demonstrado o interesse recursal, quando através do recurso aviado, fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por **Geyce Aylla de Lima Cordeiro e Gaston Marcel Moreira Cordeiro Junior** contra sentença (fls. 76/77) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação Declaratória de União Estável ajuizada por

Marina Soares Neiva, julgou procedente o pedido para declarar a existência de união estável entre a apelada e Gaston Marcel Moreira Cordeiro, falecido pai dos apelantes.

Na apelação (fls. 83/98) os promovidos afirmam, inicialmente, que a sua genitora comum, a Sr^a Maria de Fátima Fernandes Lima também ajuizou ação declaratória de união estável com o seu falecido pai (processo nº 0000255-27.2014.815.0081), a qual foi julgada improcedente. No caso dos autos, revelam que a instrução probatória dos dois cadernos processuais demonstrou a existência de dois relacionamentos amorosos públicos e duradouros, ou seja, *duas situações de fato absolutamente idênticas, duas entidades familiares mantidas ao mesmo tempo, que obrigatoriamente devem ser tratadas da mesma maneira* (fl.95).

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para que haja o reconhecimento da *união dúplice/paralela, mantida entre a MÃE dos apelantes e o de cujus e deste com a outra companheira (MARINA SOARES NEIVA) (fl. 97)*, além da condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões recursais (fls. 103/107), a apelada refutou as alegações da parte adversa, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do Recurso (fls. 115/121).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De plano, verifico que a Apelação Cível não deve ser conhecida por ausência de interesse recursal.

No caso, a sentença objurgada reconheceu a existência da união estável entre a Sr^a Marina Soares Neiva, ora apelada, e o falecido pai dos apelantes, o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Nas razões do recurso, os apelantes esclarecem sobre a tramitação de processo conexo (nº 0000255-27.2014.815.0081), ajuizado por sua genitora comum, a Srª Maria de Fátima Fernandes Lima, em face de Julice Marília Neiva, pretendendo, de igual forma ao caso dos autos, a declaração de união estável com o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro.

Por outro lado, analisando as razões que fundam a pretensão dos recorrentes, no sentido de ter reconhecida a ocorrência de dúplice união estável, uma da apelada, Srª Marina Soares Neiva e outra de sua genitora, Srª Maria de Fátima Fernandes Lima, denota-se que os recorrentes não estão combatendo o pronunciamento judicial que reconheceu o direito da apelada, mas, na verdade, insurgem-se contra o não reconhecimento com relação à sua genitora.

Dispõe o Código de Processo Civil acerca da legitimidade do vencido ou terceiro prejudicado interpor recurso em face de decisão judicial, condicionando o interesse recursal do terceiro alheio aos autos, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, senão vejamos:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

No caso dos autos, constata-se que a sentença combatida reconheceu a união estável do genitor dos apelantes com a apelada e, em se verificando, nas razões do recurso, que a pretensão é dirigida à manutenção desse reconhecimento, inexistente interesse recursal na modificação do julgado.

Assim, reconhece-se a ausência de interesse recursal, ao se verificar não haver o magistrado proferido decisão contrária aos seus interesses, conforme analisado acima.

Somente resta demonstrado o interesse recursal, quando através do recurso aviado, fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.

Nelson Nery Júnior ensina que o interesse em recorrer está consubstanciado *“na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.”*²

Nesse norte, o pensamento doutrinário se coaduna com o

2 Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª Ed. p. 934

jurisprudencial, como se infere do aresto adiante transcrito:

“Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se pretende, apenas evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do julgamento”³.

Desta forma, é de se concluir que não resta presente o interesse, porquanto as razões propostas no recurso são dirigidas à confirmação do decidido na sentença, afastando a necessidade do pronunciamento do órgão revisor para a obtenção da tutela jurisdicional almejada.

Corroborando com o entendimento:

1ª APELAÇÃO. SENTENÇA. DECISÃO QUE ATENDE INTEGRALMENTE À PRETENSÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - O interesse em recorrer "consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo"¹. Tendo a parte autora logrado êxito em sua pretensão, integralmente, não há que se falar em gravame e, por consequência, em interesse recursal. - Nos precisos termos do artigo 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". [...]”⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO RELATIVA AO TRECHO FAVORÁVEL DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. DEMAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. ¿ A justificativa para a interposição do recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofreu com a decisão. Assim, quem recorre deve insurgir-se

³ STJ – 2ª Seção, AgRg nos ED no Resp 150.312 – ES, rel Ministério Público Eduardo Ribeiro, j. 23.02.00, negaram provimento, v.u, DJU 29.05.00, p.108

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00472820320138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-07-2015)

contra a parte da decisão que lhe é desfavorável. - É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.⁵

Destaco, outrossim, que a pretensão em obter o reconhecimento da união estável da genitora dos apelantes não é objeto da presente ação, devendo ser discutido no bojo do processo nº 0000255-27.2014.815.0081, o qual tramita apensado a estes autos.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 499 do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença), **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por sua manifesta inadmissibilidade, mantendo a decisão combatida em seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/05

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002349520108151211, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-07-2015)